

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praya.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescido de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	400	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

2.º SUPLEMENTO

CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria n.º 29-A/88:

Procede a actualização dos preços das assinaturas e revê o regulamento da publicação do *Boletim Oficial*.

Contas e balancetes diversos.

	Annual	Semestral
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de língua oficial portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00

Aos preços fixados no número anterior acrescem os seguintes relativos aos portes do correio:

	Via superfície	
	Annual	Semestral
No país	400\$00	200\$00
Estrangeiro	1 900\$00	500\$00
Via aérea		
	Annual	Semestral
No país	800\$00	400\$00
Estrangeiro	1 600\$00	800\$00

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro

Portaria n.º 29-A/88
de 30 de Junho

Mostrando-se conveniente proceder à actualização dos preços das assinaturas do *Boletim Oficial*, cuja última revisão data de 1982;

Convindo igualmente rever a legislação que regula a sua feitura e publicação;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os preços das assinaturas do *Boletim Oficial* da República de Cabo Verde passam a ser os seguintes:

	Annual	Semestral
Para o país	400\$00	200\$00
Para o estrangeiro	800\$00	400\$00

2. O pagamento dos preços referidos no número anterior será efectuado no acto da abertura da assinatura.

3. No caso de não pagamento dos preços de registo de correio, os assinantes não terão direito a quaisquer outros exemplares que eventualmente se extraiam, desde que a Imprensa Nacional prove ter feito a expedição na altura devida.

Art. 3.º Por eventuais recepções tardias dos exemplares do *Boletim Oficial* nenhuma responsabilidade cabe à Imprensa Nacional, desde que esta prove ter feito na

altura devida a expedição dos exemplares, tendo em conta a data em que efectivamente foi concluída a publicação do *Boletim Oficial* ou seu suplemento e a data da respectiva expedição.

Art. 4.º — 1. Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres, devendo o pagamento do custo da assinatura e dos demais encargos inerentes ser feito adiantadamente.

2. A assinatura anual tem o seu início no primeiro dia de Janeiro e as assinaturas do primeiro e segundo semestres terão o seu início, respectivamente, no dia 1 de Janeiro e no dia 1 de Julho. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura são considerados de venda avulsa.

3. O pagamento dos encargos relativos à assinatura do *Boletim Oficial* e dos da sua expedição tanto pode ser feito através de guia do modelo B, como por vale do correio, cheques e outros documentos de crédito e por numerário.

4. Quando o assinante optar pela utilização de guias do modelo B comprovativas do pagamento das taxas devidas, efectuado nas Recebedorias de Finanças do país, deverá enviar à Administração da Imprensa Nacional cópia ou fotocópia autenticada da mesma, impreterivelmente, até 30 de Junho e 31 de Dezembro, conforme se tratar de assinaturas semestrais ou anuais, sem o que não será inscrita a respectiva assinatura.

5. Os serviços públicos, organismos autónomos, empresas públicas, corpos administrativos e serviços personalizados do Estado, instalados fora da capital do país, ficam sujeitos ao disposto no número anterior podendo, entretanto, requisitar as suas assinaturas por simples nota dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

Neste caso, ficam obrigados a liquidar as despesas correspondentes, nos três meses seguintes ao da formulação do referido pedido sob pena de se cortar imediatamente o fornecimento dos números seguintes a que a entidade tenha direito, até quando for regularizada a situação, sem prejuízo da tomada de outras medidas que se entender convenientes.

Art. 5.º Todas as entidades expressas no número anterior são obrigatoriamente assinantes do *Boletim Oficial* da República de Cabo Verde.

Art. 6.º O preço de venda avulsa do *Boletim Oficial* será calculado à razão de 4\$ por cada página, não sendo autorizada a venda de páginas isoladas.

Art. 7.º As assinaturas anuais ou semestrais dão direito ao índice remissivo do *Boletim Oficial*, sempre que tal documento seja publicado.

Art. 8.º — 1. O preço por linha de cada publicação de anúncios e de outros assuntos cuja inserção no *Boletim Oficial* apenas se faça mediante pagamento prévio da taxa devida, é de 15\$, além do respectivo imposto do selo.

2. A medição dos assuntos referidos no número anterior, para efeito do seu preço, é feita por coluna e por linómetro de corpo 8, considerando que a sua publicação no *Boletim Oficial* é feita a duas colunas de igual largura.

3. O preço de anúncios ou de outros assuntos reconhecidamente trabalhosos que inserem fotogravuras e zinco-gravuras, ou de fácil paginação e, ainda daqueles cujo

contrato de paginação seja feito por série, será fixado pelo Administrador da Imprensa Nacional que, na medida do possível, deverá atender a tais circunstâncias.

4. O mínimo de cobrança pela inserção no *Boletim Oficial* de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 300\$.

5. Quando o anúncio ou outros assuntos a inserir no *Boletim Oficial*, sujeito a pagamento, for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo preço acrescido de 50%.

6. Nenhum anúncio ou outro assunto, sujeito a pagamento, será publicado no *Boletim Oficial* se não for acompanhado da importância precisa para garantir o seu custo, quando se trate de entidade particular.

Art. 9.º — 1. Os corpos administrativos ficam obrigados ao pagamento de todos os assuntos a eles afectos que forem publicados no *Boletim Oficial*, quer digam respeito a deliberações e seus extractos, balancetes e outros relacionados com as suas actividades próprias.

2. A publicação das deliberações sobre nomeação e mobilidade dos quadros dos corpos administrativos far-se-á mediante o pagamento da taxa única de trezentos escudos.

3. A publicação dos demais assuntos relacionados com as actividades próprias dos corpos administrativos está sujeita ao estabelecido nos números 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo anterior.

Art. 10.º Os organismos autónomos, empresas públicas e outros serviços personalizados do Estado, incluindo o Montepio dos Servidores do Estado e as Caixas de Auxílios instituídas ou que venham a sê-lo, ficam também obrigados ao pagamento das despesas resultantes da inserção no *Boletim Oficial* de todos os assuntos deles emanados, salvo se houver isenção legal.

Art. 11.º Todos os anúncios e demais assuntos publicados na terceira parte do *Boletim Oficial* e sujeitos a pagamento são obrigatoriamente numerados, colocando-se o respectivo número na parte inferior direito do anúncio ou assuntos.

Art. 12.º Nos casos dos artigos 9.º e 10.º, emitir-se-á uma factura provisória em impresso próprio, que será transformado em definitiva logo que for paga a despesa, o que deverá verificar-se no prazo máximo de 60 dias a contar da data da publicação.

Art. 13.º — 1. As entidades sujeitas ao pagamento dos custos da publicação de assuntos a elas afectos, obrigam-se a um depósito prévio do valor estimado do encargo respectivo, obrigando-se a Imprensa Nacional a restituir o remanescente se e quando a tal houver lugar.

2. A restituição de qualquer remanescente far-se-á desde que reclamada pela entidade interessada, até 60 dias a contar da data da publicação, mediante apresentação do talão do depósito. No caso de não ser reclamado naquele prazo, o depósito feito reverterá para os cofres da Imprensa Nacional.

3. O depósito prévio será escriturado em impresso próprio, confiando-se ao depositante uma via como justificativo. Após a publicação emitir-se-á factura definitiva.

DA PUBLICAÇÃO NO BOLETIM OFICIAL

Art. 14.º O *Boletim Oficial* da República de Cabo Verde divide-se em três partes, distribuindo-se por elas os assuntos a publicar pela forma seguinte:

1) Serão publicados na 1.ª parte:

- a) Os actos e decisões dos órgãos do PAICV;
- b) As leis, resoluções e declarações da Assembleia Nacional Popular;
- c) Os diplomas emanados da Presidência da República e do Governo da República de Cabo Verde;
- d) Os despachos ministeriais normativos;
- e) As deliberações de interesse geral do Conselho de Ministros;
- f) As notas e os textos dos tratados, convenções, protocolos e acordos internacionais, avisos ou declarações a eles respeitantes e outros instrumentos que vinculem o Estado de Cabo Verde;
- g) Os acordãos de arbitragem do Supremo Tribunal de Justiça ou de outros tribunais superiores;
- h) Rectificações aos diplomas legais;
- i) Quaisquer outros assuntos quando assim for determinado superiormente.

2) Serão publicados na 2.ª parte:

- a) Os extractos de portarias, despachos, declarações, comunicações, rectificações, listas e todos os actos administrativos relativos à situação dos agentes da Administração Central, da Administração Local, dos serviços personalizados e de outras pessoas colectivas de direito público que, por disposição legal expressa, devam constar do *Boletim Oficial*;
- b) Quaisquer outros assuntos quando assim for determinado superiormente.

3) Serão publicados na terceira parte:

- a) Anúncios, avisos, editais, éditos e outros de igual teor da Administração Pública de Cabo Verde — Central e Local —, bem como registos de marcas e patentes, concursos para fornecimento ao Estado;
- b) Balancetes, contas e mapas dos serviços públicos, organismos autónomos, corpos administrativos, empresas e institutos públicos e outros serviços personalizados do Estado;
- c) Anúncios judiciais e outros assuntos de carácter oficial e particular superiormente autorizados.

Art. 15.º — 1. As publicações na 1.ª parte obedecem à seguinte precedência que apenas poderá ser alterada por determinação superior:

- a) Leis da Assembleia Nacional Popular;
- b) Resoluções, moções, declarações e comunicações da Assembleia Nacional Popular;

- c) Decretos Presidenciais;
- d) Decretos-Leis, Decretos e Ordens;
- e) Portarias;
- f) Despachos ministeriais.

2. Na 2.ª parte, a inserção dos assuntos a publicar obedecerá a seguinte ordem:

- a) Portarias e despachos do Governo da República de Cabo Verde, por extracto, comunicações, rectificações e bem assim todos os demais assuntos cuja publicação é obrigatória nesta parte, agrupados por ministérios, Direcções-Gerais, Direcções de Serviço e Repartições de que dimanam pela ordem constante do Decreto-Lei n.º 1/86, de 17 de Fevereiro.

3. A ordem e distribuição dos assuntos destinados à 3.ª parte é determinada pelo Administrador da Imprensa Nacional, como entender mais conveniente à execução dos trabalhos.

Art. 16.º Os diplomas são numerados separadamente pela forma seguinte e conterão a data do *Boletim Oficial* em que forem inseridos:

- a) Uma série de números, para as leis da Assembleia Nacional Popular;
- b) Uma série de números, para os decretos presidenciais;
- c) Uma série de números, para os decretos-leis, decretos e ordens;
- d) Uma série de números, para as portarias;
- e) Uma série de números, para os despachos normativos.

Art. 17.º Os diplomas destinados ao *Boletim Oficial*, acompanhados dos respectivos sumários, serão enviados à Imprensa Nacional pelos serviços competentes da Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular e da Secretaria-Geral do Governo.

Art. 18.º — 1. A primeira parte do *Boletim Oficial* será composta em corpo 10 e a segunda e terceira partes em corpo 8.

2. A primeira e segunda partes constarão de um sumário a abrir o *Boletim Oficial*, destacando-se uma da outra pela utilização de dois corpos diferentes, respectivamente os corpos 10 e 8.

3. As três partes serão divididas entre si por um filete, de forma a permitir uma rápida consulta dos diversos assuntos.

Art. 19.º — 1. Os despachos e outros actos relativos ao pessoal do funcionalismo do Estado e de outras entidades públicas serão normalmente publicados por extracto. Só por determinação superior e caso por caso se fará a publicação na íntegra.

2. Os originais relativos aos agentes das diversas estruturas organizativas da Administração Pública serão enviados à Administração da Imprensa Nacional, por intermédio da Direcção-Geral da Administração Pública.

Prém, sendo aqueles originais preparados pelos próprios organismos públicos interessados na sua publicação, deverão conter obrigatoriamente o «Visto» da Direcção-Geral da Administração Pública, sem o que não terão qualquer andamento.

Art. 22.º — 1. Os originais enviados para publicação no *Boletim Oficial* serão obrigatoriamente dactilografados, sem rasuras, e conterão a assinatura do respectivo responsável, autenticada com o selo branco ou, na falta deste, com carimbo a óleo.

2. Entende-se por original a folha dactilografada em uma só das faces da primeira das folhas utilizadas na elaboração do texto cuja publicação se pretende.

3. Os organismos públicos devem limitar a inserir no *Boletim Oficial* apenas assuntos cuja publicação seja por lei obrigatória. Os demais só serão publicados mediante determinação superior.

Art. 21.º — 1. A publicação do *Boletim Oficial* far-se-á, normalmente, aos sábados.

2. O expediente destinado ao *Boletim Oficial* deverá ser enviado à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da ante-véspera do dia da publicação.

3. O expediente que não der entrada no prazo expresso no número anterior será publicado posteriormente, salvo casos de urgência justificada e reconhecida superiormente.

4. A não publicação do expediente, que dê entrada no prazo estabelecido no número 2 do presente artigo, não acarretará nenhuma responsabilidade para a Imprensa Nacional, desde que justificada por motivos atendíveis de ordem técnica.

Art. 22.º — 1. O original das matérias publicadas no *Boletim Oficial* ficará arquivado por período não superior a dois anos, após o que será inutilizado pelo fogo, lavrando-se o competente auto de inutilização.

2. Os documentos que tenham valor histórico ou literário serão enviados ao Ministério da Informação, Cultura e Desportos que lhes dará o destino que entender conveniente.

Art. 23.º Verificando-se, eventualmense, incorreções nos textos publicados, impossíveis de suprir por meio de rectificações far-se-á uma segunda publicação nos números seguintes.

Art. 24.º Sempre que as necessidades justificarem, serão publicados suplementos ao *Boletim Oficial*, competindo a escolha da oportunidade e conveniência da sua publicação ao Administrador da Imprensa Nacional.

Art. 25.º — 1. O preço da assinatura do *Boletim Oficial* será anunciado em lugar próprio.

2. O preço de cada número será impresso no canto direito da primeira página do *Boletim Oficial*, contendo a última página e no pé desta o nome do estabelecimento.

Art. 26.º O *Boletim Oficial* é endereçado directamente pela Imprensa Nacional a todos os assinantes.

Art. 27.º A tiragem de cada número do *Boletim Oficial* e seus suplementos será fixada pelo Administrador.

Art. 28.º A reedição do *Boletim Oficial* far-se-á sempre que as necessidades assim justificarem.

Art. 29.º Sempre que as necessidades assim justificarem e as circunstâncias permitirem, poderão ser publicados

anualmente, índices remissivos das matérias de interesse geral bem como compilação de toda a legislação de interesse geral e de carácter permanente.

Art. 30.º O *Boletim Oficial* só poderá ser distribuído gratuitamente nas quantidades que superiormente for autorizada, e em regime de permuta autorizada pelo Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro.

Art. 31.º Os preços de assinaturas, venda avulsa de quaisquer outras publicações editadas pela Imprensa Nacional serão estabelecidos pelo respectivo Administrador.

Art. 32.º Ficam revogadas a partir da entrada em vigor do presente diploma, as Portarias n.ºs 101/77 e 11/82, de 8 de Outubro de 1977 e de 27 de Fevereiro de 1982, respectivamente.

Art. 33.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 1988.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro, 30 de Junho de 1988. — O Secretário de Estado Adjunto, *João de Deus Maximiano*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro
e do Controlo de Câmbios

Cotações de Câmbios

Em 30/6/88

N.º 105

Praças	Dívidas	Compras	Vendas
África do Sul	Rand	24\$46	28\$13
Alemanha	Marco	39\$24	42\$38
América 1 e 2	Dólares	71\$23	76\$96
América 5 a 1000 ...	Dólares	71\$73	77\$46
Austria	Xelino	5\$58	6\$02
Bélgica	Franco	1\$75	1\$97
Canadá 1 e 2	Dólares	56\$59	63\$31
Canadá N. Grandes.	Dólares	59\$00	63\$81
Dinamarca	Coroa	10\$34	11\$16
Espanha	Peseta	\$553	\$625
Finlândia	Markka	16\$52	17\$84
França	Franco	11\$66	12\$59
Holanda	Florim	34\$79	37\$57
Inglaterra	Libra	122\$41	132\$20
Itália	Lira	\$049	\$055
Japão	Iene	\$492	\$558
Noruega	Coroa	10\$83	11\$70
Portugal	Escudo	\$481	\$520
Senegal	C.F.A.	\$227	\$245
Suécia	Coroa	11\$42	12\$33
Suíça	Franco	47\$44	51\$24

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 30 de Junho de 1988. — Pela Direcção, *Antão Lopes da Luz*.